

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.003230/98-03
RECURSO Nº. : 119.235
MATÉRIA : IRPJ – EX: 1994
RECORRENTE : SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 11 DE MAIO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº 105-1.058

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10680.003230/98-03
Resolução Nº. : 105-1.058

RECURSO Nº. 119.235
RECORRENTE: SANTOS VALE EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATORIO

Em data de 22/04/1998, a recorrente protocola impugnação (fls. 01) a Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 1993 (fls. 02/06), alegando que as diferenças apuradas pelo fisco seriam incorretas e sem menor esclarecimento de como houve a apuração.

Entende que o fisco não apurou as irregularidades de forma clara e precisa, sendo enviado apenas um quadro contendo as diferenças apuradas e anexo a notificação.

Alega que os valores pagos aos cofres públicos no período, não foram lançados no quadro de compensação. Solicita esclarecimentos amplos dos valores lançados e qual seria a desatinação dos valores já recolhidos.

No quadro HISTÓRICO, consta:

- 7.00 Transporte a menor do lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real;
- 13.0 Conversão incorreta do lucro real para UFIR.

A DRJ em Belo Horizonte – MG, através da Decisão DRJ-BHE nº 11170.2395/98-11, datada de 14/12/98 (fls. 30/34), considera o lançamento procedente.

Em suas razões de decidir, registra que trata-se de infração pela constatação de irregularidade no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1994, consistente no transporte a menor do lucro líquido do período

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10680.003230/98-03
Resolução Nº. : 105-1.058

base para a demonstração do lucro real e conversão incorreta do lucro real para UFIR, nos períodos de apuração de fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro do ano calendário de 1993.

Cientificada da decisão em data de 23/02/99 (AR a fls. 39), apresenta recurso em data de 24/03/99 (fls. 40/47), onde basicamente coloca:

Preliminarmente salienta que não será efetivado o depósito de no mínimo 30% para efeito de recurso voluntário, à vista da Medida Liminar concedida pela M.Mª. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, Dra. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (doc. anexo 2).

Diz que é sabido e ressabido que equívocos do contribuinte não constituem fato gerador da obrigação tributária. Transcreve ementas de várias decisões do 1º Conselho de Contribuintes.

Afirma que o erro do contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos, ocorreu pela não transposição para os meses subsequentes, dos prejuízos apurados nos meses anteriores, importando no surgimento de lucro real inexistente.

Que o simples exame da declaração que faz anexar mostra que a base de cálculo sujeita ao imposto de renda, foi objeto de recolhimento do tributo.

Diz ainda que todos os dados constantes da declaração de rendimentos correta podem ser comprovados através da *contabilidade regular da recorrente*.

Faz anexar cópia do Mandado de Segurança nº 1999.38.010607-6, impetrado junto a Justiça Federal de 1ª Instância – Seção Judiciária de Minas Gerais, com a LIMINAR concedida (fls.58/60); cópia de declaração de rendimentos 1994 (fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10680.003230/98-03
Resolução Nº. : 105-1.058

61/66); cópia do Diário Geral (fls. 67/70), contendo balanço patrimonial e demonstração do resultado, do exercício encerrado em 31/12/93.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned in the center of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10680.003230/98-03
Resolução Nº. : 105-1.058

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Embora não questionado por ocasião do recurso, tornando-se consequentemente matéria preclusa, entendo, contrariamente ao ressaltado pela decisão, que a descrição dos fatos e enquadramento legal, na folha de continuação do auto de infração, **NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE EXPLICITADAS**, trazendo, em consequência, reais prejuízos ao impugnante, justificando-se plenamente, pedido de esclarecimento de ato formal que se apresenta revestido dos requisitos de validade prescritos em lei.

Mesmo superando o fato antes referido, mas em razão dos novos documentos anexados aos autos, e visando a busca da verdade, para a aplicação e exercício de uma perfeita **JUSTIÇA FISCAL**, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que retornando os autos ao órgão originário, sejam adotados os seguintes procedimentos:

- 1) sejam analisados os documentos anexados ao processo na fase recursal (Declaração de Rendimentos; Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultados;
- 2) para subsidiar a análise, poderão ser solicitados esclarecimentos ou documentos adicionais, ou livros, como Livro Diário, Livro Razão, LALUR, etc.;
- 3) sejam considerados na análise, as alegações postas no recurso voluntário;
- 4) entendendo-se necessário, seja determinada a realização de diligências junto ao estabelecimento do recorrente, analisando-se os livros e documentos que se fizerem necessários, relativos a matéria sob discussão;

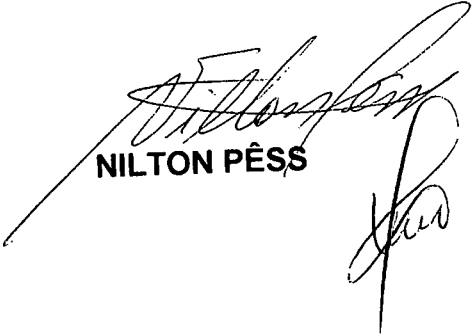
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. : 10680.003230/98-03
Resolução Nº. : 105-1.058

- 5) seja elaborado parecer conclusivo, com ciência ao recorrente para, querendo, se manifeste num prazo de trinta dias;
- 6) retorne o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para o competente julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 1999.



NILTON PÊSS